

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA**

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025**

A empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.155.999/0001-55, sediada à Rua Antônio dos Santos Gouveia, No 263, Galpão 01; Sala: 8, Porto Seco Pirajá, Salvador - BA, – CEP: 41.233-020, através de sua representante legal, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que declarou a empresa **PATRIOTTS EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.564.952/0001-00, vencedora do certame, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**I – DOS FATOS**

O certame em epígrafe cujo objeto é a “*Contratação de Empresa especializada em engenharia para manutenção das estradas vicinais, no município de Cruz das Almas/Ba, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, conforme Planilha Orçamentária; e Cronograma Físico-Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos*”, teve sua sessão pública realizada no dia 02.06.2025.

A empresa Recorrente participou do certame e teve como concorrente a Empresa recorrida supracitada, onde esta foi detentora do menor preço.

Passados para a fase de habilitação foi constada que a empresa Recorrida possui um vício insanável que não pode prosperar, segundo o que veremos a seguir.

Jandson de Carvalho Nunes  
Socio Administrativo  
G3 Polaris Serviços Eletrônicos  
CNPJ: 20.155.999/0001-55

**II – DO MÉRITO**

**A - DA ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA  
- AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA -  
FORMALISMO NECESSÁRIO.**

Primeiramente, não se pode olvidar que todo arcabouço jurídico referente às licitações e contratações públicas decorre do preceito insculpido no Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (doravante CF/88), “*verbis*”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como o dever de licitar encontra-se disposto pelo Art. 37, XXI, da CF/88, a Lei 14.133/2021 foi promulgada para regulamentar tal dispositivo, sendo que em seu Art. 5º, elenca os princípios norteadores do procedimento de licitação:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo e destaque nosso)

Jandson de Carvalho Nunes  
Sócio Administrativo  
G3 Polaris Serviços e Engenharia  
CNPJ: 20.150.999/0001-55

 71 3342-2452

 contato@g3polaris.com.br

 www.g3polaris.com.br

 Rua do Dner, Km 22 – Centro, Simões Filho/BA, CEP: 43.700-000

Portanto, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com tais princípios, sob pena de nulidade do procedimento.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, merece destaque os **princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

No que tange ao princípio da legalidade, o entendimento predominante na doutrina é de que se trata de princípio essencial, como se extrai da renomada lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 42 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei’. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 52, inciso 11, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. ”*

No mesmo diapasão, sintetiza ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, a respeito da observância ao Princípio da Legalidade:

*“Destarte, se ao administrador privado é facultado tudo aquilo que a lei não proíba, ao administrador público é lícito apenas aquilo que estiver expressamente previsto em lei – ideia que traduz o princípio da legalidade, pedra de toque do Estado de Direito.” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito Administrativo. 5ª Edição Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10)*

Jandson de Carvalho Nunes  
Serviço Administrativo  
G3 Polaris Serviços e Engenharia  
CNPJ: 20.180.995/0001-55

Segundo a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”.<sup>1</sup>

Por sua vez, de acordo com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, a administração não pode deixar de observar o que determina o edital, razão pela qual muitos doutrinadores afirmam que “*o edital é a lei da licitação*”.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86.

**É inconteste que a Administração não pode ignorar os requisitos que estabeleceu para determinado procedimento de licitação, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.**

Porém, no que tange ao princípio do julgamento objetivo, é exigido por parte da Administração que esta, ao definir os critérios e condições do edital (“*a lei do edital*”), o faça de forma clara, sem ambiguidades ou subjetivismos, de tal modo que a aferição das propostas e da documentação de habilitação possa ser realizada de forma clara, sem margem de dúvidas, ou seja, pautada por critérios objetivos.

Assim, é explícito que a licitação em comento deverá, obrigatoriamente, pautar-se por critérios objetivos para aferir quais os requisitos dispostos acerca da contratação pretendida, sob pena de nulidade.

O ordenamento jurídico permite à Administração Pública exigir das licitantes a demonstração de qualificação técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em plena sintonia com o Art. 37, XXI, da CF/88 c/c o Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Jandson de Carvalho Nunes  
Sócio Administrativo  
G3 Polaris Serviços e Engenharia  
CNPJ: 20.184.999/0001-55

Como não poderia deixar de ser, o instrumento convocatório foi categórico em exigir das licitantes a demonstração de alguns documentos como forma de demonstrar a capacidade financeira, vejamos:

11.14.3. Os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados e assinados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), acompanhado com sua respectiva certidão com prazo de validade vigente a época do registro, de acordo com a resolução CFC nº 1.402/2012, bem como **declaração, devidamente assinada, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, os quais deverão ser extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado devidamente registrados no órgão competente na forma da legislação vigente;**

À luz dos dispositivos supramencionados, resta evidente que o certame em tela pautou-se pela estrita legalidade, exigindo de forma clara e objetiva a comprovação de aptidão técnica para execução do objeto da presente licitação.

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Neste sentido, analisando a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, temos que a sua habilitação econômica-financeira é falha ante a não apresentação da **declaração, devidamente assinada pelo Contador, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.**

Logo, a empresa declarada vencedora, ora Recorrida, ofertou documentação com a deficiência, descumprindo o Item 11.14.3, devendo ser inabilitada.

Janderson de Carvalho Nunes  
Sistema Administrativo  
G3 Polaris Serviços e Engenharia  
CNPJ: 20.156.999/0001-55

Portanto, não resta comprovado a capacidade financeira exigida no Edital, padecendo de validade a decisão que a declarou a empresa **PATRIOTTS EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora do certame. Nem se cogite a incidência do formalismo moderado, visto que, estamos diante de total ausência de atendimento a requisito do edital.

O festejado Marçal Justen Filho<sup>2</sup> nos ensina quanto ao tema:

*“...em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior no licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”*

Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup> descreve que:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Por tudo que restou comprovado alhures, de fácil constatação que a decisão objurgada na presente peça recursal encontra-se em literal confronto com o Edital e, via de consequência, com a lei.

### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a Recorrente o provimento do presente recurso, sendo recebida no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, e ao final acolhido integralmente a peça recursal para que seja **REFORMADA** a decisão guerreada com o fim de declarar **INABILITADA** a empresa **PATRIOTTS EMPREENDIMENTOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 042/2025**.

Jandson de Carvalho Nunes  
Sócio Administrativo  
G3 Polaris Serviços e Engenharia  
CNPJ: 20.157.999/0001-55

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que esse Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso ocorrer, **REQUER-SE** a subida desse recurso à Autoridade Superior.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 11ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2005, p.332.

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador – Bahia, 04 de junho de 2025.



**RECORRENTE**

**G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA**

**20.155.999/0001-55**

**JANDSON DE CARVALHO NUNES**

**RG: 13.562.470-32 SSP/BA**

 71 3342-2452

 contato@g3polaris.com.br

 www.g3polaris.com.br

 Rua do Dner, Km 22 – Centro, Simões Filho/BA, CEP: 43.700-000



